SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620018 - SP (2024/0146153-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ROSE ANNE TANAKA - SP120687
		RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO EVIDENCIADA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. TEMA REPETITIVO N. 260/STJ. TESE FIRMADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a concessão de benefícios da Justiça gratuita e exigiu recolhimento das custas. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "[...] Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 106/257 embora apresente alguns déficits ao trazer extratos bancários, balancetes, declaração de imposto de renda e outros documentos sobre ações ajuizadas para fundamentar seu pedido de gratuidade, demonstram que agravante é empresa de grande porte e o recolhimento das custas não influenciará na manutenção da empresa. Aliás, cumpre aqui reproduzir a negativa da gratuidade em caso similar da agravante: [...] No tocante à garantia da execução para o prosseguimento dos embargos, da mesma forma não assiste razão à agravante. Não obstante exista previsão legal sobre a necessidade de garantia integral do juízo no art. 16, § 1º da Lei nº 6.8308/80, a Turma Especial desta Corte, quando do julgamento do IRDR

Documento eletrônico VDA44689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 28b192b4-df80-421a-933d-2a36c32d3338

nº 2020356-21.2019.8.26.0000 fixou a seguinte tese: [...] É de ser relevado que a questão da admissibilidade de embargos à execução fiscal condicionada à garantia do juízo foi objeto de recurso representativo de controvérsia decidido pelo STJ no Tema 526 que assim estabeleceu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/05/2013). [...]"

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211

Documento eletrônico VDA44689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 28b192b4-df80-421a-933d-2a36c32d3338

da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, (art. 15, II, 16, *caput*, III e § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e 914 do CPC/2015), verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Por fim, quanto à invocação do Tema Repetitivo n. 260/STJ, verifica-se que a tese firmada no repetitivo: "O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC", não guarda similitude com a discussão travada nos autos a respeito da concessão de Justiça gratuita e determinação para recolhimento das custas.

XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA44689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 28b192b4-df80-421a-933d-2a36c32d3338

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA44689545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 28/11/2024 16:45:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/12/2024. Código de Controle do Documento: 28b192b4-df80-421a-933d-2a36c32d3338

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2620018 - SP (2024/0146153-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	ROSE ANNE TANAKA - SP120687
		RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHIMENTOS DAS CUSTAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL VIABILIZADOR DO RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO EVIDENCIADA A SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS CASOS COLACIONADOS. ART. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. TEMA REPETITIVO N. 260/STJ. TESE FIRMADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7, 83 E 211 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a concessão de benefícios da Justiça gratuita e exigiu recolhimento das custas. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "[...] Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 106/257 embora apresente alguns déficits ao trazer extratos bancários, balancetes, declaração de imposto de renda e outros documentos sobre ações ajuizadas para fundamentar seu pedido de gratuidade, demonstram que agravante é empresa de grande porte e o recolhimento das custas não influenciará na manutenção da empresa. Aliás, cumpre aqui reproduzir a negativa da gratuidade em caso similar da agravante: [...] No tocante à garantia da execução para o prosseguimento dos embargos, da mesma forma não assiste razão à agravante. Não obstante exista previsão legal sobre a necessidade de garantia integral do juízo no art. 16, § 1º da Lei nº 6.8308/80, a Turma Especial desta Corte, quando do julgamento do IRDR

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

nº 2020356-21.2019.8.26.0000 fixou a seguinte tese: [...] É de ser relevado que a questão da admissibilidade de embargos à execução fiscal condicionada à garantia do juízo foi objeto de recurso representativo de controvérsia decidido pelo STJ no Tema 526 que assim estabeleceu: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/05/2013). [...]"

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

IX - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

X - Ademais, (art. 15, II, 16, *caput*, III e § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e 914 do CPC/2015), verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

XI - Por fim, quanto à invocação do Tema Repetitivo n. 260/STJ, verifica-se que a tese firmada no repetitivo: "O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC", não guarda similitude com a discussão travada nos autos a respeito da concessão de Justiça gratuita e determinação para recolhimento das custas.

XII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA E DISPENSA DE GARANTIA INTEGRAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS. MANUTENÇÃO. 1. JUSTIÇA GRATUITA. NEGATIVA. EMBORA A PROVA COLACIONADA APONTE ALGUNS DÉFICITS NA EMPRESA AGRAVANTE, VERIFICA-SE QUE É DE GRANDE PORTE E QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO DESCARACTERIZARÁ SUA NATUREZA. 2. DECISÃO QUE DETERMINOU A GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO PARA DISCUSSÃO EM EMBARGOS. MANUTENÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA NO TEMA 30 DESTA COITE NO IRDR N° 2020356-21.2019.8.2.6.0000. INCIDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO IV. 'C' E 985 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Outrossim, a Agravante apontou que deveria ser observado a exegese do artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, uma vez que há a possibilidade de reforço de penhora em qualquer fase do processo executivo fiscal, sem prejuízo do regular recebimento e processamento dos Embargos à Execução, conforme tese consagrada no Tema 260 dos Recursos Repetitivos.
>
> Muito embora o ponto nodal da "ratio decidendi" do Recurso Especial nº 1.127.815/SP (Tema 260 dos Recursos Repetitivos) diga respeito à impossibilidade de deferimento do reforço da penhora de ofício, ou seja, não é facultado ao Juízo a determinação do reforço sem requerimento expresso da Fazenda, o mesmo Precedente estabeleceu no segundo ponto controvertido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos Embargos à Execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo.
>
> [...]
>
> Em adendo ao quanto já exposto, vale esclarecer aos I. Ministros Julgadores que o

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

recurso excepcional da Agravante não foi conhecido, sob a justificativa de que para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 07 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça. 46.

Diferentemente do entendimento abraçado no "Decisum" agravado, é prescindível o revolvimento do acervo fático-probatório, até mesmo porque TRATA-SE DE MATÉRIAS EMINENTEMENTE DE DIREITO.

[...]

Com isso em mente, no caso dos autos, não se pode confundir o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 7/STJ, com a revaloração de fatos e provas, com base em elementos que foram expressamente tratados no v. Acordão recorrido. A revaloração da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados na decisão da qual se recorre não implica o reexame de fatos e provas.

[...]

Assim, a Agravante não pretende qualquer discussão sobre revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, conforme constante da r. Decisão agravada, mas apenas que seja aplicado critério objetivo previsto em lei quanto às ofensas aos referidos artigos de Lei Federal.

Ademais, a r. Decisão agravada lança mão de fundamentação retórica, a qual, "data maxima venia", não se sustenta, com o nítido objetivo de atravancar a análise do Recurso Especial da Agravante, tendo em vista que a admissão do Recurso Especial não levaria à violação da Súmula nº 7 deste E. Superior Tribunal de Justiça, mas apenas à atribuição do devido valor a fato incontroverso e à aplicação dos corretos efeitos jurídicos a tal fato, o que não foi feito pelo v. Acórdão de 2º grau.

[...]

Dito isso, muito embora o ponto nodal da "ratio decidendi" do Recurso Especial nº 1.127.815/SP (Tema 260 dos Recursos Repetitivos) diga respeito à impossibilidade de deferimento do reforço da penhora de ofício, ou seja, não é facultado ao Juízo a determinação do reforço sem requerimento expresso da Fazenda, o mesmo Precedente estabeleceu no segundo ponto controvertido de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos Embargos à Execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo.

[...]

Logo, o ajuizamento dos Embargos à Execução não depende da garantia integral da Execução, pois a Lei nº 6.830/80, além de não prever tal disposição, condiciona a tempestividade da defesa à data de intimação da penhora, qualquer que seja o seu valor.

Ora, nem a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) nem o artigo 914 do Código de Processo Civil exigem a integralidade da garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal.

O pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, previsto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, reside na intimação da penhora e não na garantia integral do juízo.

Na verdade, a recusa no recebimento dos Embargos à Execução na hipótese de garantia parcial do Juízo afigura-se incompatível com os Princípios da Celeridade e da Economia Processual, especialmente porque a Lei das Execuções Fiscais, em seu artigo 15, inciso II, permite o reforço da penhora a qualquer tempo e fase processual, a afastar prejuízo ao credor pela simples oposição de embargos nessas condições.

Além disso, tal recusa acarreta prejuízo à Agravante, que, mesmo tendo garantido em parte o Juízo da Execução Fiscal, fica impedida de exercer sua defesa, em flagrante ofensa aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como do Acesso à Justiça e da Inafastabilidade da Jurisdição. 74. Neste sentido, conforme entendimento pacífico deste Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em outros julgados, a insuficiência de penhora não impede o recebimento e o regular processamento dos Embargos à Execução Fiscal, entendimentos estes em consonância com a tese fixada no julgamento do R Esp nº 1.127.815/SP - Tema nº 260

[...]

Logo, se a garantia for insuficiente, deve o Juiz determinar, a pedido da Exequente, a realização de reforço da penhora. E se mesmo assim não forem encontrados bens ou os bens encontrados não forem suficientes para a garantia integral do crédito exequendo, não se deve extinguir os Embargos à Execução, sob pena de violar o direito de defesa constitucionalmente garantido ao Executado (artigo 5º, "caput", inciso LV, da Constituição

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

Federal de 1988) e também os artigos 15, inciso II e 16, "caput", inciso III e § 1º, da Lei nº 6.830/80 e o artigo 914, do Código de Processo Civil.

Ora, condicionar a única forma de ampla defesa que a Agravante possui na Execução Fiscal à garantia integral do Juízo configura nítida ofensa aos Princípios Constitucionais da Inafastabilidade da Jurisdição, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa insculpidos no artigo 5º, "caput", incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

[...]

Sendo assim, constata-se que o r. "Decisum" agravado é totalmente teratológico, um verdadeiro absurdo, que não pode ser corroborado pelo I. Órgão Colegiado.

Isso porque, constata-se que o v. Acórdão de 2º grau julgou em sentido totalmente contrário não só ao entendimento fixado por este C. Superior Tribunal de Justiça, como também ao entendimento que vem sendo aplicado na jurisprudência de outros Tribunais Pátrios, como o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, trazendo a Agravante como Acórdão paradigma aquele proferido no julgamento da Apelação Cível nº 70084948629 (Autos CNJ nº 0008415-30.2021.8.21.7000), Relatora Desembargadora Iris Helena Medeiros Nogueira, julgamento em 24.05.2021, D Je em 24.08.2021

[...]

Portanto, colhe-se do v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual se adotou como paradigma pela Agravante no seu Recurso Especial, que, em situação idêntica, foi alcançada conclusão diversa daquela trazida no r. Aresto recorrido proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Isso porque, como se vê do dissídio jurisprudencial acima apontado, segundo entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande de Sul, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal a garantia do Juízo, independente de tal garantia ser total ou parcial, bem como a regular intimação do executado da penhora sofrida. Assim, a penhora insuficiente para garantia do Juízo da Execução Fiscal não obstaria, por si só, a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal.

[...]

Frise-se, por oportuno, que não há necessidade de o v. Acórdão citar um a um os dispositivos questionados, bastando que a matéria tenha sido enfrentada pelo Tribunal de origem, conforme há muito pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal: "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão." (STF, AI nº 616.427 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008).

Logo, as questões infraconstitucionais aqui debatidas foram exaustivamente enfrentadas pela Colenda 9ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não sendo o caso de se aplicar quaisquer óbices ao conhecimento do Apelo Especial por ausência de prequestionamento.

Assim sendo, constata-se que a Agravante cumpriu o requisito do prequestionamento, seja explícito, implícito ou ficto, para fins de conhecimento do Recurso Especial, de modo que a r. Decisão agravada se equivocou ao considerar como óbice da Súmula 211/STJ, para não conhecer o Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> [...]
> Na hipótese dos autos, os documentos de fls. 106/257 embora apresente alguns déficits ao trazer extratos bancários, balancetes, declaração de imposto de renda e outros documentos sobre ações ajuizadas para fundamentar seu pedido de gratuidade, demonstram que agravante é empresa de grande porte e o recolhimento das custas não influenciará na manutenção da empresa. Aliás, cumpre aqui reproduzir a negativa da gratuidade em caso similar da agravante:
> [...]
> No tocante à garantia da execução para o prosseguimento dos embargos, da mesma forma não assiste razão à agravante. Não obstante exista previsão legal sobre a necessidade de garantia integral do juízo no art. 16, § 1º da Lei nº 6.8308/80, a Turma Especial desta Corte, quando do julgamento do IRDR nº 2020356-21.2019.8.26.0000 fixou a seguinte tese:
> [...]
> É de ser relevado que a questão da admissibilidade de embargos à execução fiscal condicionada à garantia do juízo foi objeto de recurso representativo de controvérsia decidido pelo STJ no Tema 526 que assim estabeleceu:
> Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).
> [...]

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

decisão recorrida". EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, (art. 15, II, 16, *caput*, III e § 1º, da Lei n. 6.830/1980 e 914 do CPC/2015), verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, quanto a invocação do Tema Repetitivo n. 260/STJ, verifica-se que a tese firmada no repetitivo: "O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC", não guarda similitude o a discussão travada nos autos a respeito da concessão de Justiça gratuita e determinação para recolhimento das custas.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44320274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 05/11/2024 15:02:22
Código de Controle do Documento: 6fbc94ba-317d-4bb6-97ab-963487b8be3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.620.018 / SP

Número Registro: 2024/0146153-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004524820238260014 1265154829 1265676563 1266801917 15024668420198260014
22899267120238260000

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA - SP120687
PROCURADOR	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ROSE ANNE TANAKA - SP120687
	RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

TERMO

"A SEGUNDA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44683504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 1caec2fc-82b1-468d-999e-8d6fdf4f3b41

do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44683504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2024 00:31:02
Código de Controle do Documento: 1caec2fc-82b1-468d-999e-8d6fdf4f3b41